



24633695



08027.000773/2021-32



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 23/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000773/2021-32

I. RELATÓRIO

1. Por meio do OFÍCIO Nº 383/2023/CGLC/GAB-SAL/SAL/MJ (24587112), a Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, representada por sua Coordenação-Geral de Assuntos Legislativos na Câmara, solicitou posicionamento desta Secretaria Nacional do Consumidor sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Chiodini (MSB/SC), que *"Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica."* (SEI nº 15405455).
2. A proposta encontra-se pronta para entrar na pauta de votações na Comissão de Defesa do Consumidor, com Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno (REPUBLIC/SP), pela aprovação (SEI nº 24587151).
3. A análise levará em consideração o texto original da proposta, conforme solicitado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme mencionado acima, o projeto de lei em comento pretende acrescentar o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a utilização de ferramentas de precificação dinâmica, modelo adotado pelas companhias aéreas, por exemplo, em relação ao preço das passagens.
5. Entende-se, contudo, que é preciso tomar bastante cuidado com a intervenção do Estado nas políticas de preço da iniciativa privada. O mercado deve ser autorregulado e a intervenção estatal deve ser mínima.
6. Assim, é preciso diferenciar a dinâmica de precificação da suposta prática de preço abusivo, que deve ser analisada caso a caso.
7. Portanto, embora seja louvável a preocupação do legislador em relação ao preço praticado pelas empresas da iniciativa privada, não é possível pressupor a presença de abuso com base simplesmente na dinâmica de precificação atualmente adotada.

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, esta Secretaria Nacional do Consumidor, representada por sua Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, manifesta-se **contrária** ao Projeto de Lei nº 494, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Chiodini (MSB/SC), que *"Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica"* (SEI nº 15405455).

9. Ao Gab-DPDC, para ciência e encaminhamento.

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

Referência: Processo nº 08027.000773/2021-32

SEI nº 24633695